

PARECER N.º: 103/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 281002/2020-PMM-SEMED.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS CRECHES ALMIR GABRIEL, BELLA CITTÁ II E UMARI NO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, PADRÃO FNDE – PROJETO PROINFÂNCIA TIPO 1, ATRAVÉS DA PRIMEIRA – REFORMULAÇÃO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº PAC2 7574/2013 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSOANTE AS REGRAS DEFINIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 13/2012, DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Concorrência n.º 3/0012020-CP-PMM-SEMED, que versa sobre a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Conclusão das Obras de Construção das Creches Almir Gabriel, Bella Cittá II e Umari no Município de Marituba/PA, Padrão FNDE – Projeto Proinfância Tipo 1, Através da Primeira – Reformulação ao Termo de Compromisso Nº PAC2 7574/2013 Firmado com o Ministério da Educação consoante as Regras Definidas na Resolução Nº 13/2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e suas Alterações Posteriores.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante (memorando nº 73-A/2020-DPP-SEMED), Reformulação ao Termo de Compromisso nº PAC2 7574/2013, Memorial Descritivo – Projeto Proinfância Tipo 1, termo de abertura e autuação, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, autorização da Secretaria de Educação, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame, “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive,

não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Licitação por força de dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher os seus fornecedores ou prestadores de serviço mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Há que se ter em mente que, o artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a Concorrência, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, considerando que é a modalidade indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado esteja acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos termos do artigo 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, que é o que se apresenta no caso em concreto, uma vez que o valor estimado para a licitação é de R\$ 6.609.726,71 (seis milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos).

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de serviços de engenharia de grande vulto, como pode ser visualizado no Memorial Descritivo – Projeto

Proinfância Tipo 1, conforme pode-se observar nas palavras do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota, sobre a Concorrência: "**É a modalidade apropriada para valores de grande vulto**, para alienação de bens imóveis, concessão de direito real de uso e concessão de obra pública (art. 22, § 1º). Eficácia nas Licitações e contratos - Belo Horizonte: Del Rey. (grifo nosso).

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

No mais, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, para as obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no § 2º, I, do art. 40, deve constar como anexo do edital, um projeto básico contendo planilha orçamentária e especificações técnicas, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Desse modo, afere-se que o projeto básico constitui um documento de fundamental importância para uma correta e regular execução do objeto licitado, pois, é no projeto básico que contém a descrição do objeto em um conjunto de desenho, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a viabilidade adequada da obra.

No caso em exame, entende-se ter sido atendida a exigência legal, pois, consta dos autos projeto básico contendo as especificações técnicas, planilhas físicas e orçamentária, tudo firmado por profissional técnico habilitado,

razão pela qual entende-se que atende aos requisitos legais para prosseguimento do processo licitatório.

III.I – DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *Caput* do artigo 40, da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual (processo administrativo nº 281002/2020 – PMM-SEMED; Concorrência nº 3/0012020-CP-PMM-SEMED), informa a Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA - SEMED como repartição interessada, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é do tipo Menor Preço, o regime de execução a ser empregado que é o de Empreitada por Preço Global, faz menção ainda a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão

recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “4” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Conclusão das Obras de Construção das Creches Almir Gabriel, Bella Cittá II e Umari no Município de Marituba/PA, Padrão FNDE – Projeto Proinfância Tipo 1, Através da Primeira – Reformulação ao Termo de Compromisso Nº PAC2 7574/2013 Firmado com o Ministério da Educação consoante as Regras Definidas na Resolução Nº 13/2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e suas Alterações Posteriores.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital informações sobre a retirada do edital, constante no Item “3”, Subitem “3.3 e 3.4”, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, Item “3”, subitem “3.1 e 3.2”, bem como as condições para impugnar o edital, Item “35”.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no Item “5”.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital no item “8”, I – habilitação jurídica – subitem “8.2”, II - regularidade fiscal e trabalhista – subitem “8.3”, III – qualificação técnica – subitem “8.4” e IV - qualificação econômico-financeira – subitem “8.6”, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item “33”, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31,

bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

III.II - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55, da Lei nº 8.666/93. O Anexo X, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; à Fundamentação; Execução dos Serviços; Local e Execução dos Serviços; Prazo de Execução da Obra; ao Valor; Garantia; Vigência e Validade; Condições de Pagamento; Encargos da Contratada; Encargos da Contratante; Obrigações Sociais, Comerciais e Fiscais; Subcontratação; Responsabilidade Técnica e Civil pela Execução da Obra; Despesa; Amparo Legal; Execução do Contrato; Recebimento da Obra;; do Acompanhamento e Fiscalização; Penalidades; casos de Rescisão; da Alteração Contratual; do Foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entende-se que o processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, nos meios de estilo, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação, conforme o disposto no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer. Salvo melhor juízo

Marituba/PA, 13 de Novembro de 2020.

Igor Crisly Martins Morais
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.155
PMM-SEMED